



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.404 - DF (2013/0306551-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELIANE MARIA RIBEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, *in verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
2. No caso concreto, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, uma vez que o trânsito em julgado do título executado se deu em 19 de setembro de 2001 e a execução somente veio a ser movida em 28 de abril de 2009.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.404 - DF (2013/0306551-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELIANE MARIA RIBEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Eliane Maria Ribeiro e Outros contra decisão assim ementada (fl. 310):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, os agravantes defendem a inoccorrência da prescrição da pretensão executória, pois presentes fatores a impedir o seu reconhecimento, quais sejam: I - a ausência de intimação formal quanto ao trânsito em julgado do processo ou arquivamento; II - a necessidade de documentos de posse da parte contrária imprescindíveis para a liquidação do julgado; III - a morosidade do judiciário. Afirmam que tais motivos significativamente contribuíram para que apenas em 25/10/2006 a parte tomasse ciência do trânsito em julgado da sentença, devendo este, por conseguinte, ser considerado o marco inicial do prazo prescricional.

Finalizam pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido ao colegiado da Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.404 - DF (2013/0306551-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, *in verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
2. No caso concreto, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, uma vez que o trânsito em julgado do título executado se deu em 19 de setembro de 2001 e a execução somente veio a ser movida em 28 de abril de 2009.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, a insurgência não merece prosperar. Vejamos.

Emerge dos autos que os agravantes, ainda no ano de 1997, ajuizaram ação ordinária em desfavor da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, objetivando a condenação ao pagamento da Gratificação de Alfabetização - GAL, nos termos da Lei Distrital 654/94, bem como o reconhecimento do direito dos autores à sua incorporação.

O pedido foi julgado improcedente e, em sede de apelação, o Tribunal de origem, por maioria, negou-lhe provimento, sendo, então, opostos embargos infringentes que, por maioria, foram providos para reconhecer o direito dos servidores, ora agravantes, ao pagamento da gratificação pleiteada, sendo referido acórdão publicado em 15/08/2001 (certidão à fl. 86), com trânsito em julgado em 19/09/2001, conforme certificado à fl. 87.

Em 28/04/2009, por meio da petição de fls. 88-89, houve manifestação pela execução da sentença e, posteriormente, em 13/10/2010, os ora agravantes pediram a execução parcial (fls. 90-94).

Ao apreciar os embargos opostos à execução (sentença de fls. 165-169), o Juízo *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu a prescrição visto que a execução somente fora proposta após decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado do título executivo, entendimento que veio a ser mantido em sede de apelação, conforme se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido a seguir transcrito (fls. 234-236):

A questão controvertida na presente apelação foi devidamente analisada pela sentença recorrida, cujos fundamentos roga-se *venia* para adotar como razões de decidir, *verbis*:

“Inicialmente, examino a prejudicial de mérito.

Nesse aspecto, verifico que assiste razão ao Distrito Federal.

Com efeito, o acórdão nº 140.648, título executado, foi publicado no Diário da Justiça em 15/08/2001, conforme certidão de fls. 232 dos autos nº 68744/97.

Naquela oportunidade, iniciou-se, por óbvio, o prazo para interposição de recurso, tendo em vista a intimação por intermédio de publicação.

Assim, cabia à parte acompanhar diligentemente o processamento do feito. Não o fez, todavia.

À fl. 233 dos autos nº 68744/97, sobreveio certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 19 de setembro de 2001.

A partir dessa data, teve início o prazo prescricional quinquenal a que se refere o enunciado da Súmula nº 150 do STF, ao menos para as prestações pecuniárias devidas mês a mês, na forma do artigo 189 do Código Civil.

Frise-se, por oportuno, que NÃO se trata de hipótese de inércia do Distrito Federal, pois até ABRIL de 2009 os embargados NÃO solicitaram as fichas financeiras (fl. 248 dos autos principais).

A propósito, NÃO é crível que o patrono da parte tenha deixado de acompanhar o feito por longos cinco anos. Com efeito, o documento de fl. 141 dos autos dos embargos indica que houve lançamento do andamento de arquivamento do feito no sistema processual, de forma a deixar ainda mais indesculpável a ausência de diligência do profissional incumbido de patrocinar os interesses dos exequêntes.

Poder-se-ia aplicar a prescrição apenas para as prestações vencidas antes de ABRIL DE 2004, tendo em vista que considero a petição de fl. 248, protocolada em abril de 2009, apta a obstar o prazo prescricional, na linha dos precedentes indicados a seguir: Acórdão n. 558275, 20110110181827APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 13/01/2012 p. 28; Acórdão n. 502204, 20110020056342AGI, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 04/05/2011, DJ 09/05/2011 p. 111.

Ocorre que as planilhas de fls. 505/5527 apontam prestações anteriores a abril de 2004, a evidenciar que todo o crédito está prescrito.

[...]

Portanto, reconheço a prescrição para as prestações vencidas antes de ABRIL DE 2004, o que, na prática, abrange todo o período exigido pelos credores".

Ao que se tem, não há como afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, *in verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão inicial, formulada no processo de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
2. O início da execução, desde as Leis n. 8.898/94 e n. 8.953/94, pode (=deve) se dar imediatamente pelo credor, nos casos em que o quantum debeatur depender apenas de cálculos aritméticos, ou seja, a pretensão executiva pode ser exercida desde o trânsito em julgado, mas será obstada em caso de omissão durante certo lapso de tempo, em virtude da prescrição.
3. O atraso no fornecimento de contracheques e fichas financeiras não é hábil a interromper ou suspender o curso da prescrição, quando a liquidação da sentença se resume a meros cálculos aritméticos. Inteligência do artigo 604 do CPC na redação alterada pela Lei n. 8.898/94 (atual 475-B do CPC). Precedentes.
4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1.219.052/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO FOI ALVO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e celeridade processual.
 2. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida nas contrarrazões ao recurso especial representa inovação, o que não é permitido no âmbito do agravo regimental.
 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF; bem como que o prazo em que a exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional.
- Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido (EDcl no AREsp 278.836/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/4/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF.

[...]

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/6/2013).

Assim, malgrado as alegações dos agravantes, deve ser mantido o entendimento do Tribunal de origem concernente à ocorrência da prescrição pois, conforme consignado, o trânsito em julgado do título executado se deu em 19 de setembro de 2001 e a execução somente veio a ser movida em 28 de abril de 2009.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0306551-3

AgRg no
AREsp 390.404 / DF

Números Origem: 00139900620118070001 139900620118070001 20110110467640 20110110467640AGS
6874497

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE MARIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE MARIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.